

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO:  
CONSIDERAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DA FORMULAÇÃO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

*ECONOMIC ANALYSIS OF BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW: CONSIDERATIONS  
FROM THE PERSPECTIVE OF THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES*

**Jean Carlos Dias\***

**Felipe Augusto Hanemann Coimbra\*\***

**RESUMO:** A formulação de políticas públicas está inserida em uma vasta multidimensionalidade de fatores em seu processo de planejamento para consideração da amplitude de matérias a serem resguardadas quando da consecução dos direitos de cada cidadão. Coube ao Direito Administrativo a regulamentação das ferramentas públicas neste processo decisório, onde a análise econômica do direito propicia a inserção de uma nova racionalidade, perfazendo a necessidade de ganho da eficiência da atividade estatal para melhor atendimento dos anseios sociais. A aproximação de critérios econômicos no processo de escolhas e formulação das políticas públicas sob a ótica do Direito Administrativo, pragmatismo e racionalidade enseja na evolução e consequente transformação do modelo de planejamento público nacional.

**Palavras-chave:** Políticas públicas; Direito Administrativo; análise econômica do Direito; racionalidade; eficiência.

**ABSTRACT:** The formulation of public policies is inserted in a vast multidimensionality of factors in its planning process to consider the breadth of subjects to be protected when the rights of each citizen are achieved. It was up to the Administrative Law to regulate the public tools in this decision-making process, where the economic analysis of the right propitiates the insertion of a new rationality, making it necessary to gain the efficiency of the state activity to better attend to the social anxieties. The approximation of economic criteria in the process of choosing and formulating public policies from the point of view of Administrative Law, pragmatism and rationality leads to the evolution and consequent transformation of the model of national public planning.

**Keywords:** Public policies; administrative law; economic analysis of law; rationality; efficiency.

\* Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, (Brasil). Professor (Graduação e Pós-Graduação) do Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém.

\*\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém, (Brasil). Presidente do IMETROPARA.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe demonstrar a importância da aplicação da teoria da análise econômica do direito em viés de concretização das políticas públicas pela Administração, fazendo alusão ao direito administrativo na utilização da racionalidade, eficiência e maximização como critérios de argumentação para a escolha dos agentes, perfazendo uma breve explanação no papel dos juízes como um verdadeiro agente formatador de políticas públicas.

A existências de dúvidas em face da racionalidade do processo de planejamento público e seu relacionamento com a figura da eficiência e maximização das utilidades, em busca de se garantir um melhor aproveitamento dos recursos públicos justificaria um estudo para elucidação desta sistemática.

A multidimensionalidade na obra de Richard Posner quando da construção da teoria da análise econômica do direito expõe diversas problemáticas a serem consideradas quando do processo de decisão, bem como elaboração de políticas públicas, evidenciando as possibilidades e limitações de cada ação, considerando a presença da racionalidade na sistemática decisória, a eficiência surge nesta concepção como elemento essencial de construção da maximização dos recursos em vista de se garantir a concretização dos direitos de cada cidadão.

Considerando a finitude de recursos e a grande variedade de direitos a serem concretizados, o Estado acaba por realizar diversos atos que visam atender demandas de uma coletividade, contudo, coexiste a imagem da ineficiência do Poder Público em razão da vastidão de ações a serem realizadas para concretização dos direitos sociais e atendimento dos anseios de uma população.

Esta representação de uma Administração atuante naturalmente demanda recursos, isto posto, coube ao Poder Público a constante necessidade de evolução de suas ferramentas e concepções para identificar o processo de maior eficiência para valoração de suas ações em contraponto as utilidades aplicadas.

A utilização de conceitos econômicos no processo de planejamento de políticas públicas em razão da maximização das utilidades conceberia um maior grau de complexidade, predispondo na consideração dos diversos fatores e efeitos resultantes da tomada de decisões por um agente público, tanto na esfera administrativa, bem como na figura decisória de um juiz.

No presente artigo, primeiramente se analisará o modelo adotado em razão da Constituição de 1988 para construção do Estado, aduzindo a temática intervencionista do Poder

Público no exercício de seu papel regulador das atividades econômicas. Seguindo, serão apresentados breves conceitos da teoria da análise econômica do direito, englobando considerações sobre a maximização de utilidades, eficiência e racionalidade das escolhas pelos indivíduos. Posteriormente, introduziremos reflexões da importância da necessária interação entre o direito administrativo, análise econômica do direito, e processo de elaboração de políticas públicas em razão da atuação de agentes públicos e juízes.

## **2. O MODELO BRASILEIRO DE SELEÇÃO E PRIORIDADES NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

O modelo constitucional brasileiro é vinculado a uma previsão na proteção e defesa dos direitos fundamentais, além de uma diversidade de prestações de serviços públicos para o atendimento das supostas necessidades sociais, estas incumbências de funções do Poder Público ocasionaram um aumento da figura da Administração Pública, automaticamente uma progressividade se formou na carência de recursos e ações para atividade governamental (STRINGARI, 2015).

A figura do Estado Regulador ganha forças em virtude dos efeitos da globalização e influencia dos modelos econômicos internacionais, a figura do Poder Público intervencionista sofre alterações, cabendo a iniciativa privada certas atribuições para efetivação das necessidades sociais, contudo, um anseio pela regulamentação da economia cresce, fundamentando a integração de um Estado verdadeiramente regulador (ANDRADE, 2016).

O modelo de instrumentalização do Poder Público é disposto pela concretização de políticas públicas, onde funcionariam como ações governamentais de materialização dos direitos por meio dos arranjos institucionais, expressos em programas de ação governamental compostos por uma complexidade de atos. Consubstanciaríamos, em um aglomerado de expedientes para fomentar o uso racional dos meios e recursos a disposição da Administração Pública no desempenho de suas funções para consecução da finalidade pública nos liames do Estado Democrático (DUARTE, 2013).

Duarte, a respeito analisa:

As políticas públicas constituem objeto por excelência dos direitos sociais. Estes, por sua vez, têm como foco, como núcleo essencial, um conjunto de prestações de natureza positiva, fática ou jurídica. As prestações de natureza fática são os bens concretos produzidos e fornecidos pelo Estado, tais como os serviços públicos de saúde e educação, por exemplo.

Já as prestações de natureza jurídica são as normas necessárias para a regulamentação dos direitos previstos abstratamente na Constituição, fornecendo condições específicas para a fruição de tais direitos.

Tanto as prestações de natureza fática como as prestações de natureza jurídica são importantes para o delineamento dos sistemas públicos que organizam a atividade estatal necessária para a concretização dos direitos sociais. (DUARTE, 2013, p. 21).

A realização dos valores inscritos em nossa Carta Constitucional depende da correta alocação de recursos, que justifique uma maior eficiência, evitando a má distribuição e perda. Tendo em vista a escassez dos recursos, estes deverão ser aplicados de modo a evitar o desperdício, atingindo um maior número de pessoas, neste quadro, o movimento de junção do direito a economia pode fornecer novas ferramentas, métodos e pesquisas empíricas para orientar a utilização dos recursos pela Administração (LUPION; FAGANELLO, 2017).

A imagem do gestor público está atrelada ao dever de garantir direitos, os próprios direitos fundamentais de primeira geração como propriedade privada, voto universal, garantia do devido processo legal, dentre outros, ensejam em um custo, ao qual estão relacionados para com a existência prévia de recursos para se garantir seu cumprimento (NOBREGA; MERLIN; GROUS-DESORMAUX, 2017).

O planejamento e atuação estatal corporifica na aplicação de recursos públicos, a presença meramente de recursos não promove automaticamente uma melhor proteção dos direitos fundamentais em face dos riscos causados por eventual incompetência, negligência ou má-fé, contudo, o fato é que sem recursos, a efetiva proteção dos direitos fundamentais revela-se tarefa impossível (BASTOS, 2017).

O direito administrativo como matéria responsável por gerir a ação pública, definir os parâmetros administrativos da atuação do Poder Público na consecução de sua finalidade orientada pela Carta Constitucional, evidencia a importância de estar balizado com uma diversidade de temáticas que visem garantir uma eficácia de sua atuação.

Para Hely Lopes Meirelles:

O conceito de Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado. (MEIRELLES, 2013, p. 40).

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a desempenham.

Cumpra, portanto, ainda que sucintamente, buscar identificá-la, cotejando-a com as demais funções estatais. Comece-se por dizer que função pública, no Estado Democrático de Direito é a atividade de execução e cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica. (MELLO, 2009, p. 37).

O direito administrativo seria o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas pertencentes a Administração Pública, englobando a atividade jurídica não contenciosa que exerce e rege os bens de que se utiliza na constante busca do fiel cumprimento dos fins da natureza pública (DI PIETRO, 2008).

A economia como objeto de estudos das relações onde a figuração da racionalidade guia as escolhas de seus integrantes na constante busca da maximização de seus resultados, possui elementos para instrumentalização do direito administrativo sob uma ótica relacionada a sua aplicabilidade em análise de seus efeitos, guiando a tomada de decisões e o estruturando para uma nova vertente de utilidade.

A análise econômica do direito ao elucidar a importância da apreciação em razão da racionalidade de escolhas para quando da justificativa da ação estatal no direito administrativo, possibilita a demonstração que certas decisões e regulações por meio de políticas públicas tendem a não obter o resultado desejado. As normas de direito administrativo como foco de ação deveriam objetivar a promoção da eficiência na alocação dos recursos e processos decisórios.

Considerando a figura do Estado Regulador como instrumento de efetivação dos direitos, chama atenção que em certas ocasiões ocorre o processo inverso, onde a livre iniciativa sobrepõe a ação estatal e demonstra a eficácia da melhor distribuição dos recursos da iniciativa privada em desfavor da administração em consequência de sua vasta burocracia.

Nesta linha, Susan Rose-Ackerman demonstra:

O maior sucesso da desregulamentação dos recentes anos ocorreu nas indústrias que não dividem um monopólio natural característicos de utilidade pública. A eliminação progressiva do preço, da entrada, e da regulação da qualidade nas empresas aéreas, na corretagem de ações, nas telecomunicações demonstrou um crescimento da competição quando da desregulamentação das indústrias. (ROSE-ACKERMAN, 1990, p. 519, tradução nossa).

A imagem do Estado regulador no exercício do Poder Público consubstancia no atendimento ao interesse coletivo, onde a Administração de forma isenta, almejando uma equidade, proteção de direitos, iria dirimir normas regulatórias por meio de leis, decretos, instruções normativas, engajados nestas ferramentas iria explicitar o regramento de atuação entre os entes privados na economia e nos serviços públicos (STRINGARI, 2015).

A intervenção pública do mercado econômico nos preceitos do direito administrativo em geral se pauta na tentativa de regulamentação para subsidiar uma suposta eficiência, promovendo a equidade de competição para melhor alocação dos recursos disponíveis, onde as políticas econômicas almejavam um crescimento dos recursos em face do ganho da concorrência e melhor destinação destes mesmos recursos.

Há justificativa da ocorrência de falhas de mercado, onde a presença Estatal se faria essencial para proteção da coletividade é aplicada para argumentação da existência do Estado na aplicação de seus instrumentos regulatórios, onde intercederia em externalidades que constituiriam perdas ou ganhos não internalizados pelos agentes econômicos em condições de igualdade, modificando o cálculo real dos custos de mercadoria.

Contudo, a simples desregulamentação sem uma análise adequada dos fatores, considerando a variedade de questionamentos econômicos podem em certas situações delimitar que o Poder Público atue na regulamentação de setores distintos para se evitar a formação de imperfeições tanto na concorrência ou formação de bolhas desconexas do meio que se relacionam.

Considerando esta vertente Susan Rose-Ackerman delimita:

Desregulamentação em uma área da economia por si só é capaz de produzir a necessidade de maior regulamentação em outro lugar. Na movimentação para maior competitividade de uma dimensão, gargalos e imperfeições de mercados em outras dimensões podem tornar-se recentemente relevantes. (ROSE-ACKERMAN, 1990, p. 520, tradução nossa).

O processo de tomada de decisões da regulamentação de setores econômicos ou mesmo relações de ordem pessoal ensejam na consideração de seus custos, racionalidade de seus indivíduos, finalidades almejadas, e eficiência do processo para que não haja quando de sua aplicabilidade a construções de novas imperfeições que ocasionem em nova intervenção pública.

Isto posto, o processo de intervenção para estabelecimento de uma regulamentação pelo Poder Público está fadado a obter resultados divergentes quando não adequadamente

planejado, podendo gerar novos pontos que anseiam em nova regulamentação ou mesmo situações em que a ausência de interferência da Administração Pública é a solução mais adequada.

A imposição de uma obrigatoriedade por instrumento normativo não proporciona a automática consecução de seu objetivo, em vista da impossibilidade dos agentes públicos quando da instrumentalização de políticas públicas não considerarem os efeitos e incentivos em suas totalidades provocam naturalmente resultados indesejáveis.

Desta forma, se justifica a possível modificação do processo de planejamento público em vista da necessidade de consideração de uma ampla variedade de fatores, esta remodelação transfiguraria a construção do direito administrativo no Brasil, bem como haveria a inclusão ou substituição dos agentes emissores das políticas públicas.

A análise da intervenção pública obrigatoriamente enseja na ampla construção de uma relação entre o Direito e seus aspectos econômicos, propiciando uma nova perspectiva de observância da interação dos sujeitos e seus efeitos práticos, se justificando o início de um vasto debate frente a interação de critérios econômicos na figura pública e seus operadores sob a ótica normativa, isto posto, nos deparamos com a interação do Direito e Economia.

### **3. DIREITO E ECONOMIA**

A construção de um relacionamento entre o direito e a economia surge como uma fonte de análise da interação dos agentes inseridos em determinados sistemas, permitindo uma maior amplitude das considerações referentes aos incentivos e racionalidades que levam o agente à realizar certas condutas, medindo inclusive seus efeitos em âmbito mercadológico.

Para Ricardo Lupion e Tiago Faganello:

Estabelecida esta premissa de que o Direito está inserido em um escopo social, deve-se questionar a forma como o Direito, em especial os direitos fundamentais, se concretizam no sistema econômico brasileiro atual.

Nesse contexto, o movimento de Direito e Economia apresenta ferramentas capazes de auxiliar na tarefa de concretização dos direitos fundamentais, diante da escassez de recursos orçamentários. (LUPION; FAGANELLO, 2017, p. 1031).

Esta linha de construção de uma inter-relação entre o direito e a economia capacitaria uma nova vertente de análise, uma faceta diferenciada para analisar a eficácia de decisões tomadas tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário, permitindo na prática uma redefinição da economia como estudo da deliberação racional, não estando restrita em

termos mercadológicos. A ideia de justiça, privacidade, o direito primitivo e regulamentação constitucional contra a discriminação racial poder ser esclarecidos pela abordagem econômica (POSNER, 2010).

A relação entre o direito e a economia estaria envolvida em uma dualidade descritiva e normativa. Onde a primeira, preocupa-se a estudar os relacionamentos, empenhando-se com repercussões do direito e a realidade fática, investigações científicas em busca de um critério de verdade. A segunda, o propósito estaria centrado no conceito de justiça e sua comunicação com a figura da eficiência, maximização da possibilidade de ganhos, entendidos na conjunção de todos os objetos aos quais uma sociedade confere valor (PEREIRA, 2015).

A interação do direito e economia será analisada primeiramente sob a ótica da teoria da análise econômica do direito, posteriormente adentrando a importância do conceito de eficiência na problemática jurídica.

### 3.1 TEORIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A economia não deve ser compreendida como uma linha de conhecimento relacionada unicamente ao dinheiro, capitalismo, a uma concepção reducionista e inverídica das motivações do comportamento humano, bem como a um grande arcabouço matemático, ou uma queda por conclusões pessimistas e conservadoras. A análise da economia verdadeiramente consiste na deliberação e estudo das consequências e pressupostos das interações sociais e sua racionalidade (POSNER, 2011b).

A economia como uma ciência que objetiva o estudo dos fenômenos econômicos a partir de hipóteses, se capacita como uma importante ferramenta para compreensão e modificação das práticas sociais esculpidas no direito (PEREIRA, 2015).

Para Richard Posner em face da análise econômica do direito:

A análise econômica do direito, como ela existe não só nos Estados Unidos mas também na Europa, que possui uma associação de direito e econômica em afluência, possui tanto um aspecto positivo (isso é, descritivo) e um aspecto normativo. Ele tenta explicar e prever o comportamento dos participantes e das pessoas reguladas pela lei. Ele também tenta melhorar leis apontando onde leis existentes e propostas possuem resultados imprevistos ou indesejados, seja por sua eficiência econômica, distribuição de renda e riqueza, ou outros valores. Ela não é simplesmente uma torre de marfim, pelo menos não nos Estados Unidos onde o movimento de direito e economia vem influenciando reformas legais em importantes áreas. (POSNER, 2011a, p.2, tradução nossa).



A análise econômica do direito modifica a identificação dos indivíduos relacionados a sistemática jurídica, em aspectos pragmáticos sob viés econômico as relações jurídicas podem ser analisadas em face de seus agentes econômicos na escolha e tomada de decisões racionais, respondendo a incentivos que visem a maximização de seus benefícios, afim do alcance de uma maior utilidade ou satisfação em prol de um menor custo.

Para Leonardo Pereira:

A Análise Econômica do Direito trouxe uma proposta inovadora para área jurídica através da apresentação de uma interpretação do direito a partir da economia. E não é só uma interpretação, mas a utilização de ferramentas da economia, que aparentemente não se encaixavam na sistemática jurídica, para compreensão dos fenômenos jurídicos a partir do comportamento humano. (PEREIRA, 2015, p. 288).

A análise econômica não deve ser compreendida como uma máxima detentora da resposta definitiva sob viés normativo do direito, ela predispõe a busca de uma solução mais eficiente, onde a consideração de inúmeros fatores de influencia nas relações econômicas e sociais caberiam de ser observadas sob uma nova ótica, uma racionalidade para com o operador do direito, ventilando na tomada de escolhas definitivas o discernimento do real impacto de suas decisões.

A título de contribuição, a análise econômica capacita o estudioso do direito pelo oferecimento de um método de raciocínio orientado na solução eficiente de problemas. Onde ocorre o direcionamento do exercício de análise para além de reflexões de fundo, centradas na eleição de valores por normas ou diferentes padrões jurídicos, atentando para discussões a respeito da capacidade de alteração de dados em referencia a realidade (DIAS, 2009).

Na construção de Luciano Ferreira:

... o direito é incapaz, atuando sozinho, de fornecer respostas a um mundo que possui problemas sistemáticos. Ainda, a questão econômica possui destaque no cenário atual, de modo que as relações entre os diversos agentes da sociedade criam reflexos econômicos que serão determinantes para a definição de modelos de desenvolvimento e prosperidade. Neste contexto, a análise econômica do Direito revela ser um método interessante para ser adotado por juristas, economistas e administradores, de modo a difundir uma nova postura científica interdisciplinar. (FERREIRA, 2009, p. 122).

O direito não deve ser compreendido numa sistemática desvinculada de outras linhas de pensamento, sob pena de prejudicar diretamente a regulamentação dos fatos sociais em vista de obstaculizar o processo de inter-relação com outras linhas científicas.

As contribuições da análise econômica do direito podem observadas em face da relevância ao qual a eficiência e seu relacionamento para com a racionalização da tomada de decisões tendem a capacitar o Poder Público a determinar uma melhor destinação dos recursos públicos na concretização de seus objetivos.

A construção da teoria da análise econômica do direito se utilizou de uma visão pragmática do direito, onde figuraria questões teóricas e filosóficas solidificadas na conjuntura de seus desdobramentos práticos, restringindo os fenômenos mentais a averiguação de sua utilidade e necessidade (PEREIRA, 2015).

A figura pragmática ao objetivar a sistematização da análise dos efeitos das decisões tomadas pelos agentes públicos, seja pelos juízes ou outros servidores públicos, onde partindo da premissa de utilidade capacita a obtenção de melhores resultados na consideração de variados fatores quando do processo de escolhas públicas.

A visão pragmática estaria em sintonia com a visão comportamental dos indivíduos relacionados a um determinado sistema, haveria um investigação aprofundada dos efeitos e a melhor conjuntura para o processo de escolha de uma decisão, visando sempre alcançar a finalidade pública, capacitando a materialização da racionalidade da escolha dos agentes dotados de competência para determinar e ingerir certas relações tanto econômicas quanto sociais. Não haveria uma resposta certa, e sim a indeterminabilidade da questão, ao qual necessitaria ser analisada a luz dos fatos.

### **3.2 EFICIÊNCIA E SEU PAPEL NO DIREITO E ECONOMIA**

O relacionamento entre o direito e a economia tende a capacitar estudos objetivando uma alocação eficiente dos insumos, seja na produção, distribuição, e tratamento equitativo. A figura da eficiência esta intimamente relacionada a imagem de equidade, para que uma eficiente alocação de recursos evite a construção de situações desvirtuadas para com o meio fático, prejudicando diretamente o surgimento de relações sociais racionalizadas.

A eficiência quando observada no cerne da análise econômica do direito é inquirida em face de sua aplicabilidade para caracterização de um modelo com enfoque no desenvolvimento.

A figura da eficiência em questões econômicas é desenvolvida como um princípio jurídico, deveria ser aplicada como um critério decisório na atuação do judiciário, no processo legislativo e no próprio desenvolvimento de políticas públicas (MENEZES, 2017).

O processo de alocação de recursos comumente é analisado sob a ótica de Pareto, onde a eficiência do recurso poderá servir para estabelecer um ponto de ótimo para a sociedade nas negociações entre governo e mercado, bem como para aplicação da tutela de bens jurídicos (ANDRADE, 2016).

O modelo de pensamento na linha de Pareto dispõe que uma alocação de recursos será considerada eficiente quando o ganho de um indivíduo não resultar em perdas ou prejuízos para outrem. Uma alocação será ótima quando não for possível uma melhora de Pareto em vista da perda de sua eficiência (LUPION; FAGANELLO, 2017).

Contudo, em aprofundamento a esta concepção, é plausível uma modificação nesta sistemática, onde a alocação de recursos ocasione o ganho de certos indivíduos em detrimento de prejuízo para outros, porém, faz-se necessária que se analise os ganhos de posição dos beneficiados em contrapartida aos prejudicados, afim de que os beneficiados poderiam tecnicamente justificar a perda dos outros quando demonstrado que o ganho de uns foi inevitavelmente superior a perda de outros.

A alocação de um recurso seria sob a ótica de Pareto eficiente quando da impossibilidade de se melhorar a situação de uma pessoa sem prejudicar outrem, contudo, as condições do ganho paretiano quase nunca são possíveis no mundo real, o ganho de uns é o perda de outros, entretanto, a eficiência estaria alocada na relação quando evidente que o benefício retirado da relação econômica fora proporcionalmente superior ao prejuízo, em regra, havendo a maximização do ganho, a eficiência não é diretamente convergente a equidade.

O mercado tende ao equilíbrio em vista da naturalidade para reajustar os custos e utilidades, onde a demanda e oferta ao se relacionarem livremente delegam a seus participantes a liberalidade de decidirem o valor adequado para cada recurso, os custos são integralizados e relacionados a utilidade, a procura tende a convergir como fator delineador do valor.

A eficiência para o relacionamento com o Poder Público consubstancia em momentos de conflito, a julgar pela dificuldade de majoração do papel adequado de regulamentação que o Estado deverá exercer para efetivar a escolha de maior eficiência em prol dos indivíduos diretamente envolvidos.

A figuração da eficiência sob a ótica utilitarista na busca pela maximização da felicidade consubstancia num dos objetivos almejados quando da análise econômico em face da atividade pública em viés de regulamentação nos liames jurídicos.

Conforme prelude André Menezes:

Atualmente, o conceito de eficiência prevalente é o da maximização de riquezas, cujo maior expoente é Richard Posner. Para Posner, o objetivo da lei deve ser a maximização de riquezas e não a maximização de utilidade, sendo este, portanto, o parâmetro a AED. Vale ressaltar que a medida de riqueza (normalmente monetarizada) é muito mais simples que a medida de utilidade (felicidade), de modo que a comparação interpessoal de valores resta facilitada. (MENEZES, 2017, p. 27).

A aplicação da eficiência pela introdução da análise econômica do direito pressupõe a modificação dos critérios avaliados para consideração e eficácia dos instrumentos públicos, em especial a figura do Estado regulador tende a se modificar em virtude da transformação dos efeitos relativos a instrumentalização de uma política pública, capacitando um maior alcance em face dos recursos disponíveis.

Nesta linha Leonardo Fadul Pereira elenca:

As políticas públicas, por meio do direito, podem ser mais eficientes e alcançarem uma finalidade mais condigna com sua função social que atenda ao princípio da distribuição, propiciando um bem-estar social a coletividade. (PEREIRA, 2015, p. 282).

Conforme Susan Rose-Ackerman (2011a, p. 341, tradução nossa) “Para algumas políticas, o processo de identificação da solução de maior eficiência econômica não é propriamente um problema. O problema é sua mensuração e não o início.”

A análise econômica pressupõe a racionalidade na metodologia de consideração das alternativas aos quais seriam aplicadas à determinadas funções, de modo a examinar os resultados e efeitos que se obterá quando da tomada da escolha.

Conforme Jean Carlos Dias e Piera Tupinambás:

Uma das formas de se explicar o princípio da racionalidade é falar que o agente econômico põe todas as alternativas em ordem de preferência, de acordo com cada utilidade que se pode obter delas, optando por aquela que mais lhe satisfaz, ou seja, maximizando sua utilidade. (DIAS; TUPINAMBÁS, 2017, p. 160)

A racionalidade de uma decisão é influenciada para com os incentivos que os indivíduos observam na ponderação de suas ações, avaliando os efeitos e resultados futuros de da escolha de seus atos.

A eficiência para a temática jurídica denota certas diferenças para com o sentido enquadrado na seara econômica em busca do chamado equilíbrio, onde o resultado do mercado de bens, por meio da interação entre a demanda e oferta encontra um ponto ideal, na parte os diversos fatores de influência se coexistem para obtenção do resultado final, resultado este que não existiria um excesso, os valores seriam inerentes a real utilidade, bem como o desejo.

O mercado decidiria livremente o preço em face da conjunção dos fatores alocados para cada recurso. Quando o Estado Regulador impõe uma tributação naturalmente o ponto de equilíbrio é alterado em face da necessidade de internalização dos custos pelos indivíduos interessados, a imposição de uma externalidade pelo Poder Público modifica os incentivos e efeitos de um sistema, transmutando os critérios identificados para escolha na racionalidade dos agentes.

Aspecto inerente a eficiência é a proteção ao direito de propriedade, onde a transferência consensual entre particulares com um grau de liberdade consubstancia na tomada racional de decisões e melhor apreciação de todas as vertentes conexas.

A potencialização do crescimento econômico, o desenvolvimento, depende da proteção de um ambiente que favoreça a confiança entre os indivíduos inseridos na operação de transações. Ao direito caberia o papel de auferir segurança nestes procedimentos, sua relevância estaria interligada a aplicação da norma e não apenas sua existência, o real problema estaria em sua operacionalização (FERREIRA, 2018).

Desta forma, a análise econômica do direito propicia uma nova face de observância dos efeitos e construções de ações desempenhadas pelo Poder Público, destacando a eficiência como item essencial para existência de uma política pública atuando sob aspectos pragmáticos, evidenciando a necessidade de interação do Direito nos processos de construção de políticas públicas sob uma ótica econômica.

#### **4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU RELACIONAMENTO COM O DIREITO ADMINISTRATIVO**

Quando observamos o ordenamento jurídico é evidente a amplitude de direitos programados onde atribuíram ao Estado o papel de concretização em especial dos chamados

direitos fundamentais. Todavia, a ação estatal ao ser regulamentada pelo direito administrativo previu a necessidade de instrumentalização de diversas ferramentas públicas, aos quais naturalmente ensejariam em um gasto público, uma aplicação das receitas.

Considerando a inevitabilidade de se ponderar os inúmeros fatores e temáticas que envolvem um problema, a multidimensionalidade do direito quando da análise econômica proporcionaria uma situação de racionalidade de escolhas em vista da importância de se auferir a eficiência frente a escassez de recursos que permeiam a Administração quando analisada em face dos múltiplos cenários de atuação.

No modelo constitucional brasileiro coube ao direito administrativo reger a prestação dos serviços públicos, onde a imposição de uma prerrogativa ao Poder Público como único capaz de atender supostamente a coletividade, relegou ao cidadão a condição de sentir a mão intervencionista da Administração Pública em diversos aspectos.

O aperfeiçoamento do processo de intervenção do Estado na condição de sua característica regulatória não deve estar desamparado de critérios econômicos, pois a capacidade de entendimentos dos fatores relevantes para a escolha racional dos integrantes de um determinado sistema é essencial para que haja a maximização dos recursos na busca pela eficiência.

Conforme Richard Posner:

A análise econômica do direito possui tanto aspectos positivos (isto é, descritivos) quanto aspectos normativos. Seu objetivo é tentar explicar e prever o comportamento dos grupos que participam do sistema jurídico, além de explicar a estrutura doutrinal, procedimental e institucional do sistema. Mas também busca aperfeiçoar o direito, ao assinalar as consequências involuntárias ou indesejáveis das leis vigentes ou dos projetos de lei e propor reformas práticas. (POSNER, 2011b, p. 8).

A interação da economia como elemento de consideração da eficácia e relevância das finalidades elencadas pela norma jurídica capacita a realização de um processo multidimensional, onde a justificativa para tomada de decisões encontraria argumentação em diversos aspectos, evidenciado a tão almejada eficácia no ato realizado em seu meio fático em conjunção de seus efeitos.

A improficiência do Estado como intervencionista no papel econômico é elencado por Richard Posner:

A direita e progressivamente ao centro bem como o centro esquerdo, economistas começaram a questionar a missão das mais variadas e proeminentes agências de regulação federal. Eles acharam que muito e o que estas agências executam, como a limitação das empresas de aviação civil entre cidades pares, regulação dos preços do transporte rodoviário e ferroviário, necessitam da difusão de licenças em troca de compromissos para providenciar a programação local, estabelecendo limites máximos no preço do gás natural, inclusive oferecendo incentivos para sindicalização e tentando fazer publicidade e rotulagem dos informações, apenas para ausência de valores reais, enquanto as agências reguladoras desempenham suas funções na regulamentação dos transportes, trabalho, publicidade, comunicação, energia e outros importantes setores da economia, o mercado poderia realizar estas mesmas funções de maneira mais eficiente e com menores custos. (POSNER, 1997, P. 955, tradução nossa).

A necessidade de integração entre o direito administrativo e a economia permitiria um redirecionamento dos estudos, havendo a conformidade para com os avanços sistemáticos das relações econômicas e sociais para com a Administração e sua regulamentação.

Susan Rose-Ackerman dispõe:

A reforma da lei e economia combinada com as políticas públicas e as escolhas públicas redirecionam o estudo das leis administrativas. Infelizmente, a maioria dos economistas nas escolas jurídicas ainda não realizaram esta combinação. (ROSE-ACKERMAN, 1988, p. 347, tradução nossa).

A figura da eficiência como elemento norteador da análise da eficácia de políticas públicas em face do Estado Regulador contribui na consideração e contraponto do custo dispendido em prol do benefício, visando sempre a proteção e desenvolvimento do meio social.

A livre concorrência como elemento a ser resguardado pelo direito, um pilar estruturante da economia e suas relações, é ponto central para garantia da eficácia da atuação pública para se evitar que a intervenção estatal crie cenários de discrepância para com o meio fático.

Em que pese o direito administrativo regulamentar a prestação dos serviços públicos como elementos estruturante dos direitos sociais, direitos fundamentais, ele não deve estar desconexo para com a prática social, não podendo se ater de analisar a complexidade dos fatores inerentes quando de sua aplicabilidade em face dos resultados práticos, seus efeitos necessitam ser observados na consideração de inúmeros fatores e influencias, averiguando sempre sua praticidade.

A importância de convergência das matérias é evidente no comentário de Susan Rose-Ackerman:

A lei e a economia deveriam estar no centro dos estudos do Estado do Bem Estar. Hoje estão na periferia. Focando na common law e considerando uma visão geralmente negativa do funcionamento do setor público, os economistas-advogados tem cedido a análise do sistema político-econômico para outros. Este comentário demonstra que uma abordagem mais construtiva é possível e até necessária. (ROSE-ACKERMAN, 1988, p. 367, tradução nossa).

Os custos públicos não devem ser artificialmente mantidos sob pena de prejuízo a eficácia, onde ao fim acaba por prejudicar a consecução da atividade pública, em vista da inaplicabilidade de suas ferramentas pelo custo orçamentário elevado. A justificativa para intervenção estatal quando da proteção de um setor específico no embasamento normativo do arcabouço administrativo, acaba por evidenciar a limitação do poder decisório, bem como a restrição fundamental do Poder Público.

A contínua transformação das relações econômicas e sociais engajam na necessidade de modificação da gestão pública, obrigando que a Administração se adeque a novas facetas sociais, o direito como instrumento estruturante da funcionalidade do Poder Público, ferramenta procedimental para validação das ações públicas, é incumbido na tarefa de orientar a ação estatal, inclusive oferecendo elementos para que seja realizada uma ampla análise de custos e benefícios, fatores para justificar a escolha dos dispositivos que melhor se adequem para com o meio que vier a interceder.

Em consideração a vasta existência de critérios e instrumentos capazes de interferir no relacionamento social sob a temática do direito administrativo, a linguagem legal e o arcabouço jurídico devem obrigatoriamente ser considerados como fundamentos interligados na concretização dos direitos sociais.

Entretanto, a contribuição da análise econômica do direito tende a sofrer críticas em face da suposta ausência de interesse para consecução da finalidade pública, ao qual é objeto de regulamentação do próprio direito administrativo, inclusive a inexistência da moral em contraponto aos ganhos econômicos pela maximização dos recursos não seria hábil para análise quando da tomada de decisões na concretização de uma política pública.

Em que pese a crítica se pautar na superficial tentativa de imposição da finalidade pública como objeto dissociado de qualquer aspecto econômico, o interesse da coletividade sob esta ótica estaria desvinculada de qualquer referência econômica, esta concepção desconsidera



a premissa que para atuação pública eficaz necessita-se de um planejamento orçamentário, uma alocação dos recursos existentes, a presença de recursos é essencial para consecução da atividade pública, sua escassez sacramenta a falência de qualquer ação governamental.

Os critérios econômicos, a maximização dos recursos, a eficiência e racionalidade são pontos essenciais para o processo de planejamento do direito administrativo para fundamentar as escolhas e tomadas de decisões.

A aplicação da eficiência e racionalidade no planejamento de uma política pública, inclusive a figura intervencionista e reguladora necessita de uma atenção especial a finitude do orçamento, não podendo ater-se meramente aos direitos abstratamente previstos na Constituição. A equidade de condições almejada pelo Poder Público não é implementada sem a imposição de um gasto, execução de ações, devendo ser consolidadas em sistemas de planejamento que considere a diversidade de fatores inerentes a sua aplicabilidade, em especial a maximização de seus resultados.

A interferência do Poder Público na regulamentação de fatores com base na figura do direito administrativo deve relevar quando de seu pensamento a burocracia administrativa que vier a modificar os efeitos práticos das ferramentas aplicadas, o custo burocrático tende invariavelmente a interferir no comportamento individual dos integrantes, aos quais irão sentir os efeitos da ferramenta pública empregada.

Nestes critérios, se justifica a necessidade de um controle da própria atividade administrativa pautada na racionalidade e maximização, pois a existência de pagamentos ou simples alocação dos recursos pela ação governamental tende a transformar o cenário comportamental.

No papel de interferência da Administração Susan Rose-Ackerman:

Meu próprio preconceito é controlar a conduta burocrática por meio de pagamentos de incentivos que não interfiram diretamente nos detalhes do comportamento individual. As pessoas são recompensadas com base no que realizam, não com base no que pensam ou como agem. Vimos, no entanto, como as incertezas que cercam muitas atividades burocráticas limitar o papel de puro incentivo ou esquemas de mercado baseados no desempenho. (ROSE-ACKERMAN, 1986, p. 21, tradução nossa).

O processo de ação da Administração Pública não deve estar desconexo de critérios de racionalidade e eficiência, em vista de sua capacidade de interferência nas relações comportamentais, modificando a internalização dos custos de forma gradual, e criando

artificialmente cenários desconexos com o real valor da utilidade, prejudicando a generalidade da ação estatal na concretização de seus anseios.

O direito administrativo não é responsável unicamente pela solução das dificuldades encontradas no exercício da função pública, os elementos regulatórios capazes de modificar o cenário enfrentado são sim regidos sob a égide desta linha construtiva do direito, contudo, as soluções ou simples interferências para o atendimento da finalidade pública são de responsabilidade do exercício da função governamental, ao direito cabe introduzir os elementos e ferramentas a serem aplicadas.

Ao Estado Regulador a figura da racionalidade deve reger seus atos considerando a contínua busca pelo equilíbrio de mercado, visando a maximização da utilização dos recursos, para que a internalização de externalidades negativas não ocorra em prejuízo excessivo sob pena de formação de situações mercadológicas alimentadas artificialmente pelo Poder Público, onde naturalmente o dever de manutenção destas criações acaba recaindo de forma demasiadamente onerosa a certos indivíduos, conseqüentemente desarticulando a composição de qualquer equidade.

Amana Stringari escreve:

Sob o prisma regulatório, não haveria oposição ou prejuízo ao Direito na consideração de argumentos econômicos, vez que estariam – sempre – parametrizados pelo interesse público, ou interesses públicos. Não se trata de interferência na autonomia do sistema jurídico, mas da interdisciplinaridade inata à atividade regulatória. (STRINGARI, 2017, p. 121).

Nesta ótica, a ação pública ao considerar os elementos da análise econômica do direito como balizadores de suas ações, capacitaria a destinação de seus utilidades em um ciclo de elevação de variados critérios para identificação de sua melhor alocação, permitindo um avanço quanto as propriedade identificáveis na concepção do processo de planejamento e instrumentalização das ferramentas públicas, logo, havendo a maximização do papel da Administração.

O alinhamento do direito administrativo e a economia naturalmente consolidaria a contribuição de ferramentas para elucidar o processo de escolhas, maximizando sua eficácia quando da valoração da diversidade de incentivos que permeiam o planejamento público.

A abordagem econômica sob o direito administrativo modificaria sua capacidade de consideração em especial a racionalidade de suas decisões, estaríamos diante de uma interação sistemática, as regras de conduta pertencentes ao direito estariam observadas em razão de seus

impactos econômicos, seus efeitos direto nas relações interpessoais. O fenômeno jurídico em razão de sua posição como elemento ensejador do desenvolvimento econômico, teria sua eficiência e racionalidade analisada sob uma ótica econômica (FERREIRA, 2018).

Ao direito administrativo competiria a remodelação de sua finalidade, devendo genuinamente se preocupar com as inconsistências no processo de planejamento público, processo decisório, atendendo a concretização dos direitos fundamentais quando da eficácia de monitoramento e avaliação de seus próprios resultados. Organizando a maximização de suas escolhas para com a finalidade realmente atingida, considerando em sua análise a ampla variedade de efeitos produzidos quando de sua interferência nas relações intersociais.

A interação entre análise econômica do direito e a matéria administrativa possibilitaria a observância da ineficácia de certas ações governamentais, onde a interferência do mercado acaba gerando externalidade negativas em face de uma toda coletividade.

Conforme Richard Posner:

Os programas governamentais financiados pela arrecadação de impostos (o subsídio à agricultura, por exemplo) são muitas vezes tão onerosos em termos sociais quanto os programas regulatórios, ou até mais onerosos que estes. Mas os custos incidem tão sutilmente sobre cada contribuinte que poucos deles reclamam. (POSNER, 2011b, p. 31).

O Poder Público com a capacidade de ponderação do real efeito de suas decisões em face da análise econômica, poderia realizar a escolha mais adequada para formação de um benefício, evitando a ocorrência da internalização de externalidades negativas pela coletividade em contraponto ao ganho desproporcional de poucos.

A atuação estatal consubstancia em um conjunto de procedimentos, revestidos por uma figuração burocrática, visando orientar os atos, bem como reger os relacionamentos tanto jurídicos quanto pessoais que irão proceder. Contudo, esta burocracia tende invariavelmente a contradizer a temática da eficiência, em vista que o formalismo aos qual os atos públicos se revestem, onde ensejam o emprego de recursos desnecessários para a concretização de um ato.

Isto posto, a efetivação da finalidade pública deve ser orientada com base em critérios econômicos, afim de auferir uma eficácia nos instrumentos utilizados pelo Estado, garantindo uma ampla variedade de atuação e prestabilidade dos recursos públicos.

Em que pese o relacionamento das políticas públicas e o Direito Administrativo esteja inicialmente atrelado a figura do gestor público, a análise econômica do direito permite observar a correlação dos juízes com esta temática. Quando os magistrados se defrontam com

os chamados casos difíceis, questões controvertidas, a emissão de suas decisões produzem invariavelmente políticas públicas, como metas coletivas, justificadas como pela moral, princípios e direito natural, almejando a máxima eficiência e racionalidade de custos e benefícios, afim de garantir os direitos fundamentais de uma sociedade (PEREIRA, 2015).

As decisões por imporem uma conduta a ser tomada pela Administração, induzindo comportamentos objetivam sua aplicabilidade como um formulador de políticas públicas, considerando a vinculação de suas decisões os incentivos provenientes dos posicionamentos dos magistrados induzem a construção de novas racionalidades por parte dos agentes inseridos.

Decisões jurídicas relativas ao direito de propriedade que venham a interferir na segurança jurídica de transações comerciais tendem a inferir ao Estado custos de segurança para manutenção destas. Situações no resguardo ao direito a vida onde o juízes decidem que o Estado, sem prévio planejamento, arque com custos elevados de tratamento de saúde ganham contornos de políticas públicas ao abrirem precedentes para situações similares no futuro.

A análise econômica capacita a Administração Pública a maximizar seus recursos por meio do estudo comportamental de seus agentes, ocorrendo a identificação do papel desempenhado pelas decisões judiciais que transformam a figura do julgador para um emissor de políticas públicas, evidenciando os efeitos aos quesitos orçamentários do Estado. Desta forma, capacita que seja elaborado um novo planejamento público, onde constaria uma forma de previsão da existência de altos custos para questões de saúde ou outros questionamentos.

A operacionalização da análise econômica na solução para casos complexos incumbiria os juízes da necessidade de aplicação de uma visão mais ampla, abandonando dogmas antigos e investigando mais a fundo os possíveis resultados de suas ações (NOBREGA; MERLIN; GROUS-DESORMAUX, 2017).

Em razão do direito administrativo reger temáticas relativas as ações do Estado no meio ao qual se relaciona, naturalmente a figura do juiz como agente de construção de uma política pública não deve estar desconexa desta linha. Isto posto, não deve o direito administrativo não considerar a importância dos juízes na construção de um processo de planejamento das ações governamentais, a ação pública intentando a concretização dos direitos fundamentais deve averiguar todos os cenários que de alguma forma se relacionarão para prolação dos efeitos de suas ações.

A figura pragmática da análise econômica do direito capacita aos juízes buscarem os instrumentos que melhor se amoldem, mesmo em outras ciências de conhecimento, desde que a partir destas seja possível minuciar as consequências da questão jurídica em litígio.

Permitindo ao juiz expurgar as externalidades negativas que infiram em custos a sociedade, concentrando as positivas e seus benefícios a coletividade (PEREIRA, 2015).

A multidimensionalidade do direito administrativo seria alcançada quando no processo de planejamento de uma política pública a vastidão de conceitos, incentivos e efeitos forem verdadeiramente assimilados na consideração da formulação e tomada de decisão por seus agentes. A imagem do juiz como emissor de uma política pública é mais uma nova faceta a ser qualificada na racionalidade do agente público.

Na constante busca por eficiência não é permitido que o Estado seja surpreendido por custos não relevados nas escolhas de suas ações, o que demonstra a ineficácia da atual conjuntura sistemática da Administração na elaboração de suas políticas, o direito administrativo deve internalizar a necessidade de funcionamento como um mecanismo de conjunção de diversas realidades, para que haja um condicente planejamento público.

Para que o Poder Público cumpra com os valores que lhe foram confiados como a concretização dos direitos fundamentais, este deverá direcionar seus recursos de uma maneira mais eficiente e racional na observância do reflexo de suas decisões no cenário de sua influência.

Pelo exposto, o direito administrativo não deve estar desconexo do contexto que se relaciona, questões administrativas pressupõe regramentos econômicos, a eficiência de seus atos é ponto essencial para auferir sua aplicabilidade. A conveniência de sua destinação para o alcance de sua finalidade sempre deverá ser objeto de apreciação no processo de escolha da ferramenta que melhor se adegue ao alcance da finalidade pública.

## 5. CONCLUSÃO

O modelo de Estado empregado em nossa Carta Constitucional introduziu no Brasil a sistemática intervencionista com fundamento de regulação das relações sociais e econômicas para proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Ao Poder Público é imposto o dever de atuar ativamente na consecução da finalidade pública, o bem-estar coletivo, o próprio desenvolvimento. Nesta linha, coube ao direito o papel de regulamentar as ferramentas e instrumentos adequados para Administração executar sua função estabelecida no mandamento constitucional.

O Estado ao desempenhar o papel de regulação desenvolve sistemáticas de construção do processo de planejamento público, onde a concretude das ações governamentais estaria inserida em uma racionalidade.

Neste cenário, considerando a vastidão de matérias e relações a serem orientadas, o direito tende a buscar em face da multidimensionalidade respostas que melhor se substancializam, onde a eficiência seja alcançada em prol da maximização de resultados em razão dos recursos aplicáveis.

A construção do relacionamento entre direito e economia demonstra com base na teoria da análise econômica do direito uma visão convergente, onde a própria racionalidade das escolhas dos agentes públicos deveria ser reavaliada sob um ótica econômica, no objetivo da maximização da utilidade dos recursos em prol da eficiência. Nestas circunstâncias, desponta como principal autor da teoria da análise econômica do direito o americano Richard Posner.

A utilidade dos recursos públicos empregados necessitaria ser objeto de ampla averiguação, empreendendo considerações dos efeitos práticos das escolhas tomadas pelos agentes, bem como uma cognição dos incentivos que inferiram na racionalidade do próprio agente quando da ponderação de sua decisão.

A racionalidade, maximização de recursos e eficiência despontam como instrumentos econômicos que viriam a beneficiar o processo de formação das políticas públicas, auxiliando a concretização dos direitos sociais.

Com base na teoria da análise econômico do direito o papel dos agentes públicos como emissores e construtores de políticas públicas poderia ser repensado em face do direito administrativo, fato que ponderações em relação aos efeitos de certas decisões judiciais de magistrados os evidenciam como atores ativos das políticas públicas, caberia com fundamento na visão econômica a evolução do direito administrativo para adequar os aspectos econômicos e sua influência no processo de planejamento público.

A análise econômica do direito não visa a desconstrução do direito administrativo em razão da necessária inclusão de novas situações e profundidade, e sim auxiliar na multidimensionalidade que o direito representa, haveria uma verdadeira inclusão de ferramentas no modelo jurídico para garantir sua constante evolução e adequação a realidade fática que se insere, almejando ao final uma maior eficácia dos instrumentos jurídicos quando de sua aplicação.

O direito administrativo, as políticas públicas e o objetivo de concretização dos direitos fundamentais teriam ao final vantagens pelo ganho proporcionado pela maximização dos recursos e suas utilidades, os poucos instrumentos, escassas ferramentas e recursos para o auto financiamento que o Poder Público possui em face da variedade de matérias a serem

regulamentas viriam a ser melhor aplicadas, ao final convergindo em benefício a coletividade e atendimento de seus anseios.

A inclusão de questões econômicas no processo de escolhas e avaliações das políticas públicas, acaba permitindo uma reanálise do papel das ações governamentais, bem como dos próprios agentes públicos, a teoria da análise econômica do direito capacitaria a Administração a atuar com um grau maior de eficácia de suas ações, auferindo em ganho no seu planejamento.

## REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Ramá Lucas. *Perspectiva de aplicação da Análise Econômica do Direito na Política Tributária do Estado do Ceará*. Revista Espaço Acadêmico, n.º 183, agosto de 2016. Disponível em:

< <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/29965>> Acesso em: 10 de Julho de 2018.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A Desoneração do Icms Sobre as Exportações de que Trata a Lei Complementar nº 87/96 e a Emenda Constitucional Nº 42/03. O Estado do Pará. Os Custos de tal Desoneração. Reflexos na Execução de Políticas Públicas. Um Evidente Caso de Inconstitucionalidade Por Omissão. *Direitos Humanos na Amazônia* / coordenadores: Elísio Augusto Velloso, Luciana Costa da Fonseca e Patrícia Blagitz Cichovski. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 331 – 356, 2017.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 de Julho de 2018.

BRASIL, *Emenda Constitucional n.º 8 de 1995*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1995/emendaconstitucional-8-15-agosto-1995-354956-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 17 de Julho de 2018.

DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2009.

DIAS, Jean Carlos; TUPINAMBÁ, Piera da Rocha Martins. O Cenário da Assimetria de Informações e seus Impactos no Instituto da Mediação, Sob a ótica da Análise Econômica do Direito. *Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação*: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça / Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Jurs, p. 157 – 178, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, ed. 21, 2008.

DUARTE, Clarisse Seixas. O ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, p. 16-43 (capítulo 2), 2013.

FERREIRA, Luciano Vaz. *A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA A ABORDAGEM SISTÊMICA*. Revista Gestão e Desenvolvimento, Novo Hamburgo, volume 6, n.º 1, 2009. Disponível em:  
<<http://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/935>>  
Acesso em: 10 de Junho de 2018.

LUPIO, Ricardo; FAGANELLO, Tiago. *O Movimento de Direito e Economia e a Concretização dos Direitos Fundamentais*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, PUCRS. ano 3, n.º 3, 2017. Disponível em:  
<[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11564/2/O\\_movimento\\_de\\_direito\\_e\\_economia\\_e\\_a\\_concretizacao\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11564/2/O_movimento_de_direito_e_economia_e_a_concretizacao_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 10 de Julho de 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed., atualizada por Délcio Balestro Aleixo e Jose Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 26. ed., São Paulo: Malheiro, 2009.

MENEZES, André Beckmann de Castro Menezes. O Princípio da Eficiência e as Técnicas de Julgamento de Casos Repetitivos. *Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça* / Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juirs, p. 21 – 50, 2017.

NOBREGA, Bernardo Mendonça; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; GROUDESORMAUX, Jean-Raphael. Análise Econômica do Direito Aplicado ao Instituto do ICMS Verde. *Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça* / Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juirs, p. 69 – 86, 2017.

PEREIRA, Leonardo Fadul. Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico: algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner. *O pensamento jurídico contemporâneo / coordenação Jean Carlos Dias*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 275 – 290, 2015.

POSNER, Richard A. *A economia da justiça*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva; revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins e Fontes, 2010.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. Aspen Publishers, 2011.

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jeferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara; revisão da tradução e texto final Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins e Fontes, 2011.



POSNER, Richard A. *The Rise and Fall of Administrative*. Chicago: Law. 72 Chicago-Kent Law Review 953, 1997.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Defending the State: A Skeptical Look at Regulatory Reform in the Eighties*. 61 U. Colo. L. Rev. 517, 1990.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Progressive Law and Economics-And the Nem Administrative Law*. New Haven: 98 Yale L. J. 341, 1988.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Putting Cost-Benefit Analysis in its Place: Rethinking Regulatory Review*. Miami: 65 U. Miami L. Rev. 335, 2011.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Reforming Public Bureaucracy Through Economic Incentives*. 2 J. L. Econ. & Org. 131, 1986.

STRINGARI, Amana Kauling. *A influência econômica sobre o direito administrativo: uma proposta neoadministrativa*. Tese (Doutorado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:  
< <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157415>> Acesso em: 9 de Julho de 2018.

Encaminhado em 24/10/18

Aprovado em 17/05/19